



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07831/09

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
DETERMINA-SE PRAZO À
AUTORIDADE COMPETENTE PARA
PROVIDÊNCIAS.**

RESOLUÇÃO RC2-TC-00211/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 07831/09** é alusivo à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da servidora **Aliete de Souza Costa**, Orientador Educacional, matrícula 64.965-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 39**).

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à posteriormente¹ apresentada pelo Procurador da PBPrev, com retificação do ato aposentatório, em virtude de a situação fática se amoldar perfeitamente à regra de transição situada no artigo 6º da EC nº 41/2003 (**fls. 55/59**), a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, deste Tribunal, pugnou pela notificação da PBPrev para que tomasse as seguintes providências (**fls. 44/45 e 61/62**):

- acostasse a Portaria A-Nº 240, retificadora do ato, tendo em vista que apenas sua publicação integra os autos (fls. 58);
- apresentasse a planilha demonstrativa da elaboração dos cálculos proventuais em conformidade com a nova legislação aplicável ao caso, acompanhada do contracheque devidamente corrigido;

C:\Meus documentos\CAMARA\RESOL\aposent_reforma_pensão\0783109_aposentadoria.doc-afr

¹ Documento TC Nº 02771/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07831/09

Citado na forma regimental, o então Presidente da PBPrev, Sr. João Bosco Teixeira, deixou decorrer o prazo sem prestar qualquer esclarecimento (**fls. 65**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de cota da lavra da então Subprocuradora-Geral Dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, entendeu que a regra de transição aplicada ao caso concreto é mais benéfica para a aposentanda, em virtude de garantir a integralidade e a paridade, sendo, portanto, legítima a retificação do ato aposentatório, alvitrando, por conseguinte, pela assinatura de prazo ao atual Presidente da PBPrev a fim de que colacione ao caderno processual os documentos solicitados (**fls. 67/68**).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela assinatura do prazo de trinta dias ao Presidente da PBPrev para que proceda às providências cabíveis, como sugerido pelo órgão técnico deste Tribunal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 07831/09**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos,

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao atual Presidente da Paraíba Previdência - PBPrev para que: **i.** acoste a Portaria A-Nº 240, retificadora do ato, tendo em vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07831/09

que apenas sua publicação integra os autos (fls. 58); **ii.** apresente a planilha demonstrativa da elaboração dos cálculos proventuais em conformidade com a nova legislação aplicável ao caso, acompanhada do contracheque devidamente corrigido.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Representante do Ministério Público Especial/TCE